



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179323 - RS (2024/0411006-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VALDECIR SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : ALBERTO PADILHA COLOMBO - RS118112
GUSTAVO DOS SANTOS - RS116542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO ABOSLUTÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS PEDIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que manteve condenação do recorrente por patrocínio infiel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado ou um poder-dever do Ministério Público, e se o vício de fundamentação na negativa da proposta encontra-se prequestionado.
3. A questão também envolve a análise da tipicidade da conduta do recorrente e a aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF em relação às pretensões de absolvição e de afastamento de custas processuais e estipulação da sentença como marco de correção dos dias-multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão.
5. A decisão do Ministério Público de não oferecer a suspensão condicional do processo foi fundamentada e a tese de inidoneidade do fundamento não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ficando constatada a falta de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.
6. A pretensão de reexame de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.
7. A falta de clareza na fundamentação do recurso especial quanto ao afastamento de custas processuais e estipulação da sentença como marco de correção dos dias-multa atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua

decisão. 2. A pretensão de reexame de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A falta de clareza na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 89; CP, art. 355.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 696; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgRg na PET no AR Esp 2331810/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 22/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 7/11/2023; STJ, REsp n. 1.883.187/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 6/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179323 - RS (2024/0411006-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **VALDECIR SOUZA DE LIMA**
ADVOGADOS : **ALBERTO PADILHA COLOMBO - RS118112**
: **GUSTAVO DOS SANTOS - RS116542**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PATROCÍNIO INFIEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO ABOSLUTÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS PEDIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que manteve condenação do recorrente por patrocínio infiel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado ou um poder-dever do Ministério Público, e se o vício de fundamentação na negativa da proposta encontra-se prequestionado.

3. A questão também envolve a análise da tipicidade da conduta do recorrente e a aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF em relação às pretensões de absolvição e de afastamento de custas processuais e estipulação da sentença como marco de correção dos dias-multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão.

5. A decisão do Ministério Público de não oferecer a suspensão condicional do processo foi fundamentada e a tese de inidoneidade do fundamento não foi enfrentada

pelo Tribunal de origem, ficando constatada a falta de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6. A pretensão de reexame de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.

7. A falta de clareza na fundamentação do recurso especial quanto ao afastamento de custas processuais e estipulação da sentença como marco de correção dos dias-multa atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão. 2. A pretensão de reexame de provas para absolvição esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A falta de clareza na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 89; CP, art. 355.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 696; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgRg na PET no AR Esp 2331810/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 22/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 7/11/2023; STJ, REsp n. 1.883.187/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 6/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 3186/3192 interposto por VALDECIR SOUZA DE LIMA contra decisão de fls. 3170/3182, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4 no julgamento da Apelação Criminal n. 5018173-85.2022.4.04.7107.

Consta dos autos que o recorrente está condenado pela prática do delito tipificado no art. 355, caput e parágrafo primeiro, do CP (patrocínio infiel), à pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 121 dias-multa (fl. 379).

A decisão agravada, em síntese: a) considerou que a tese de violação a dispositivos constitucionais não pode ser analisada em recurso especial; b) não identificou nulidade absoluta pela tramitação do feito na Justiça Federal; c) não

constatou ilegalidade na falta do benefício da suspensão condicional do processo; d) manteve a tipicidade penal da conduta, em atenção à independência das instâncias; e) fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão absolutória; f) não constatou ilegalidade na fundamentação adotada para valorar negativamente a vetorial das circunstâncias do crime; g) não constatou ilegalidade na imposição de duas penas restritivas de direitos; h) fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de redução do valor da pena de multa; e i) fez incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF para a pretensão de afastamento de custas processuais na seara penal.

No presente recurso, em relação à alegada violação ao art. 89 da Lei n. 9.099 /95, a defesa afirma que o pedido de suspensão condicional do processo foi veiculado no recurso de apelação, bem como que em nenhum momento houve manifestação do agravante no sentido de que não teria interesse no benefício. Acresce que o Ministério Público ofereceu o ANPP, tendo o instituto da suspensão condicional do processo sido rechaçado pelo MP no corpo da denúncia em razão de outro inquérito policial que sequer culminou em ação penal. Aduz, assim, que seu direito de ter a proposta de suspensão condicional do processo não precluiu, pois também requereu o benefício antes da sentença, em sede de memoriais.

Já em relação ao óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de afastamento das custas processuais penais em razão da dispensa de custas pelo juízo trabalhista, bem como para a tese de que os dias-multa tenham como marco de correção a sentença condenatória transitada em julgada, entende que os pedidos estão suficientemente claros.

Por fim, a defesa pretende o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão absolutória, porquanto não ficou demonstrado o cometimento do delito de patrocínio infiel, ou seja, a atuação contrária à finalidade para a qual foi contratado com especial fim de prejudicar o cliente e trazer-lhe efetivo prejuízo.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o desfecho da decisão agravada deve ser mantido.

Em relação à pretensão de suspensão condicional do processo, o TRF registrou:

"1.3. Da suspensão condicional do processo. Ainda em sede preliminar, a defesa do réu alega a ocorrência de nulidade do processo pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo defendendo que a suspensão condicional trata-se de direito subjetivo do réu e não de uma liberalidade do acusador, que sempre deverá propor o benefício quando preenchidos os requisitos, como no caso. Cita a súmula 696 do STF.

*Os argumentos defensivos não prosperam.
A súmula citada pela defesa diz o seguinte:*

Súmula 696, STF: reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Diferentemente do que alegado pela defesa, a suspensão condicional não é direito público subjetivo do réu, mas um poder-dever do MP, que, no caso concreto, fundamentou sua recusa em oferecer o benefício ao réu em comento. Destaca-se que, da simples leitura da súmula citada, a aplicação do procedimento do art. 28 do CPP dá-se apenas no caso em que o magistrado dissentir da manifestação do Órgão Ministerial, o que não aconteceu.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo. 2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099 /1995. 3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AR Esp n. 607.902 /SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

Assim, rejeito a preliminar suscitada." (fls. 3039).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Proposta de suspensão condicional do processo

Na terceira prefacial, suscitou a nulidade do processo por não ter sido ofertada proposta de suspensão condicional do processo, após a absolvição sumária quanto à imputação da prática do crime do art. 288 do Código Penal.

Foi afastada a preliminar de nulidade da instrução processual e oportunizada ao Ministério Público Federal eventual oferta, ao denunciado, de proposta de suspensão condicional do processo (evento 120, DESPADEC1). Entretanto, o Ministério Público Federal, fundamentadamente, deixou de apresentar proposta do benefício em questão (evento 123, PROMO_MPF1)." (fl. 364)

Tem-se nos trechos acima que o instituto da suspensão condicional do processo foi ventilado durante a instrução criminal, mas a propositura do benefício foi rechaçada pelo Ministério Público de forma fundamentada, fundamento com o qual anuiu o sentenciante, de modo que não se constatou nulidade.

A defesa veicula sua pretensão argumentando que a fundamentação utilizada para a negativa de propositura da suspensão condicional do processo não seria idônea.

Contudo, a idoneidade ou não da fundamentação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos de declaração.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do

Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "Iñcidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ademais, conforme o consolidado entendimento jurisprudencial, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo, já que o MPF o recusou (com confirmação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão) de maneira motivada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Judiciário pode obrigar o Ministério Público a oferecer a suspensão condicional do processo, quando este, fundamentadamente, recusa-se a fazê-lo, inclusive com a confirmação de seu órgão superior.

III. Razões de decidir

3. A suspensão condicional do processo é um instituto negocial e não constitui direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público, com exclusividade, analisar sua aplicação, desde que o faça de forma fundamentada. O réu tem direito, isso sim, a uma manifestação motivada do Parquet, mas não ao oferecimento da proposta em si.

4. A decisão do Ministério Público de não oferecer a suspensão condicional do processo foi fundamentada na conduta social do réu, o que foi confirmado pelo órgão superior do próprio Ministério Público.

5. O controle de mérito da negativa do Ministério Público cabe ao órgão superior do próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, conforme estabelecido pela Súmula 696 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão. 2. O controle de mérito da negativa do Ministério Público cabe ao órgão superior do próprio Ministério Público, e não ao Judiciário".

(AgRg na PET no AR Esp 2331810/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 22/4/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, consoante precedentes desta Corte" (AgRg no RHC n.91.265/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

2. Quanto à fundamentação declinada pelo Ministério Público para não oferecimento da proposta do benefício processual, constata-se que foi apresentada motivação idônea, amparando-se nas circunstâncias concretas nas quais teria sido praticado o suposto delito de lesão corporal- contra seu enteado e no ambiente doméstico, motivo pelo qual não se verifica qualquer irregularidade na fundamentação indicada.

3. Oportuno destacar que não é possível, na via eleita, aferir-se, de fato, as circunstâncias do crime se mostram impeditivas do benefício da suspensão condicional do processo, porquanto se trata de análise que demanda amplo revolvimento de fatos e de provas, incompatível com os estreitos limites cognitivos do mandamus.

4. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao pedido de absolvição do recorrente por suposta violação ao art. 355 do Código Penal, o Tribunal de origem entendeu, com fundamento nas provas dos autos, que o advogado VALDECIR SOUZA DE LIMA traiu seu dever profissional, prejudicando interesses, cujo patrocínio lhe foi confiado por oito ex-funcionários da empresa Marcopolo, ao ajuizar ações trabalhistas simuladas, sem o consentimento e o conhecimento de seus patrocinados.

Sendo assim, o Tribunal de origem firmou convicção no sentido de que foram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como restaram patentes o dolo do recorrente e a tipificação da conduta ostentada.

A dinâmica dos fatos foi assim consignada na sentença condenatória (fls. 365 /376):

"Ouvidos os trabalhadores pela Polícia Federal, relataram que se sentiram lesados ao descobrirem que, em vez de um simples acordo, haviam sido ajuizadas ações trabalhistas (processo 5000840- 28.2019.4.04.7107 /RS, evento 43, REL_FINAL_IPL8)

[...]

O Ministério Público Federal juntou cópias integrais dos feitos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho (processo 5000840-28.2019.4.04.7107/RS, evento 61, PROMO_MPF1). Os documentos acostados corroboramos relatos acima, demonstrando que efetivamente foram ajuizadas ações trabalhistas, contrariando as manifestações de vontade dos empregados.

Para além de tangenciar os interesses dos mandatários, observo que o acusado inseriu nas iniciais, sem o conhecimento daqueles, pedidos relativos a assédio moral, insalubridade, horas extras e respectivos reflexos. Tais pedidos propiciaram à parte contrária, ou seja, à empresa, uma ampla e irrestrita quitação, impedindo a discussão futura da totalidade das verbas trabalhistas, sobretudo daquelas que desbordassem dos acordos firmados.

Estes acordos, segundo a prova colhida, foram celebrados com benevolência por parte dos empregados em relação à empresa, benevolência esta alimentada pela expectativa de recontração futura, após ultrapassada a crise econômica que estava motivando as demissões. Tais recontrações, no entanto, não vieram a se confirmar.

[...]

Embora o denunciado alegue que advertia os clientes a respeito da quitação integral das verbas trabalhistas, os depoimentos colhidos corroboram a tese acusatória, no sentido de que os empregados não tiveram tal percepção.

[...]

Enfim, ao que consta, portanto, os citados ex-empregados acreditavam que estavam recebendo apenas uma parte, e não a integralidade dos valores

devidos pelas rescisões, em troca da possibilidade de futura contratação e, também, da ressalva de possível ajuizamento de ações trabalhistas, caso não viesse a ocorrer, para a discussão e recebimento da totalidade dos valores que entendiam devidos pela empresa.

Não há dados que permitam mensurar ou mesmo estimar a diferença que receberiam em ações trabalhistas, em relação aos acordos celebrados, fossem estes judiciais ou extrajudiciais. Entretanto, a mera supressão da possibilidade de tal discussão, em desacordo com a manifestação de vontade dos trabalhadores, por si só, já fere os direitos destes últimos. Sobretudo porque levada a termo por seu próprio procurador, que desfrutava de inegável confiança, por ser advogado do sindicato dos metalúrgicos. Atuando em favor dos empregados, era seu dever zelar pelos interesses destes últimos, em contrapartida ao interesses da empresa.

Esse contexto configura a traição do dever profissional e o prejuízo ao interesse dos trabalhadores, elementares do tipo do art. 355 do Código Penal.

Dessa forma, tenho que as provas colhidas autorizam concluir, para além da dúvida razoável, que o acusado, ao dar ampla quitação à empresa, por meio do ajuizamento de ações trabalhistas, sem a anuência de seus constituintes e com pedidos que sequer eram do conhecimento dos trabalhadores, satisfazendo interesses da parte contrária, incorreu, dolosamente, na prática do ilícito penal do art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal."

Outrossim, constou o seguinte no acórdão que manteve a condenação do recorrente (fl. 3051):

"O crime de patrocínio infiel, para restar caracterizado, necessita que sejam produzidas provas que demonstrem que o réu em questão tenha traído dever profissional e prejudicado o interesse dos seus clientes. O que de fato restou demonstrado nos presente autos.

Como bem consignou o magistrado sentenciante aprova testemunhal produzida por iniciativa do Ministério Público Federal é ampla, uniforme, coesa e coerente, tanto em sede policial como judicial, no sentido da efetiva prática, pelo acusado, dos comportamentos descritos na denúncia.

Nesse sentido, sete testemunhas judicializaram o teor de seus depoimentos dados em sede policial, todas elas mencionando o mesmo modus operandi adotado tanto pelos funcionários da empresa Marcopolo quanto pelo réu em comento.

Saliente-se que, para alguém juridicamente leigo, submeter eventual acordo com o ex- empregador a um juízo de direito não soa como nenhum absurdo, como tentar argumentar a defesa do réu, ao mencionar que referida modalidade sequer existia antes da reforma trabalhista ocorrida em 2017. Chama a atenção igualmente a similaridade dos pedidos contidos nas reclamações trabalhistas fraudulentas que acabam por colocar todas as testemunhas no mesmo patamar de igualdade quanto ao tratamento dispensado pela empresa

Marcopolo: todasteriam sido vítimas de assédio moral, todas teriam horas extras não pagas e todas teriam reclamado o pagamento adicional de insalubridade, como se pode analisar das iniciais das reclamações trabalhistas juntas no evento 61 do Inquérito policial de origem.

Da simples leitura das peças processuais verifica-se o caráter absolutamente genérico das alegações que, em verdade, não buscavam nada além de impedir que os reclamantes, ora testemunhas, pudessem discutir as questões ali postas futuramente a partir do momento que fosse selado o acordo judicial e, por consequência, ensejando ampla e irrestrita quitação das verbas trabalhistas em favor da empresa reclamada.

Dessa forma, evidenciou-se que a atuação do réu foi direcionada a causar-lhes prejuízo, frustrando seus direitos trabalhistas, objetivo absolutamente contrário ao que se espera de um patrono a quem foi confiada a causa trabalhista.

Por fim, no que tange à alegação de ocorrência de " fatos novos " apresentados em petição após a interposição de recurso, verifica-se que as informações ali constantes são absolutamente irrelevantes para o deslinde do feito.

Trata-se, tão-somente, de informação de que umas das vítimas (Ronaldo Faraon) que testemunharam no âmbito da ação penal originária ajuizou reclamação trabalhista que foi extinta sem resolução de mérito, haja vista que o juízo sentenciante entendeu que não detinha competência funcional para a desconstituição da coisa julgada inerente à sentença transitada em julgado referente à ação em que o réu foi patrono do testemunha em questão.

Também alega o réu que a mesma testemunha mentiu em juízo sobre não ter representado pela abertura de processo ético-disciplinar em desfavor do réu. Entretanto, verifica-se do referido depoimento que a testemunha menciona que não teria feito qualquer demanda contra o réu até o momento que soube do ajuizamento da reclamação trabalhista em seu nome. Conforme se depreende da documentação trazida aos autos pela própria defesa, de fato, só houve a representação da referida testemunha na OAB depois que esta foi chamada na Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

No mais, ainda que houvesse imprecisão no depoimento da testemunha em questão sobre ter ou não representado contra o réu no âmbito administrativo, referido fato em nada infirmaria as provas colhidas durante a instrução penal.

Assim, mantém-se a condenação do réu VALDECIR SOUZA DE LIMA pela prática do crime do art. 355, caput, do Código Penal."

Extraí-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela manutenção da condenação do recorrente com base no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente nos documentos juntados e na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, para se concluir de modo diverso e acolher a tese defensiva, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado

no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Aliás, para superação do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ, o agravo regimental precisaria ter demonstrado como a apreciação das teses suscitadas não implicará em reexame de provas, não bastando, para este fim, a mera negação da incidência sumular, como ocorre no presente caso.

Sobre o tema, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO INADMITIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES APONTADOS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que não incide o óbice aplicado pelo Tribunal de origem, além da impossibilidade de renovação recursal nesse momento.

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - O julgamento de Habeas Corpus com idêntica pretensão de mérito gera o esgotamento da competência desta Corte Superior, com a consequente prejudicialidade recursal.

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 2670224/PA, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 1º/10/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 8/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso

especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. O recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ.

[...]

7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, inverter a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o recorrente não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal. [...].

(AgRg no AREsp 2759020/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/02/2025, Data da Publicação /Fonte: DJEN 5/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.529/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou

supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, D Je 19/2/2020).

3. Não basta para impugnar a Súmula n. 7 do STJ a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa."

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.650.642/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Noutro ponto, a defesa sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 49, caput e o artigo 60, caput, ambos do CP, contra a condenação ao pagamento de custas processuais na seara penal porque estas foram "*dispensadas*" pelo Juízo Trabalhista. Noutro aspecto, a defesa requer que "*os dias-multa tenham como marco de correção a sentença condenatória transitada em julgado*", bem como pleiteia que "*seja reformada inteiramente a decisão de devolução de honorários e de custas processuais*".

Deve ser reprisado que a falta de clareza na linguagem empregada torna ininteligível a pretensão da parte e tal carência na fundamentação faz com que se conclua que o recurso indigno de conhecimento quanto aos aludidos pontos, nos termos da Súmula n. 284 do STF, que assim estabelece: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, não vislumbro na peça do recurso especial a necessária explicação de violação aos comandos legais mencionados em correlação jurídica com os referidos pedidos veiculados, não ficando explicado de que forma as instâncias ordinárias feriram os dispositivos.

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em

17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.

2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negatização dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.

(REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023 .)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demonstre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a

violação a dispositivo legal. E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.

2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0411006-9

AgRg no
REsp 2.179.323 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50181738520224047107

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : ALBERTO PADILHA COLOMBO - RS118112
GUSTAVO DOS SANTOS - RS116542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VOLMIR ANDRE PAZA
CORRÉU : GILNEI ANTONIO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Patrocínio infiel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : ALBERTO PADILHA COLOMBO - RS118112
GUSTAVO DOS SANTOS - RS116542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.